



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 17/09/14

ITEM 16

TC-017481/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à OSCIP - Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, no exercício de 2005.

Responsável(is): Armando Tavares Filho (Prefeito à época) e Maria Luiza das Graças Nunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais à restituição da importância recebida a maior e não justificada, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando, ainda ao Sr. Armando Tavares Filho, Ex-Prefeito, à Sra. Maria Luiza das Graças Nunes, então representante da OSCIP, e ao Sr. Namoru Nakashima, atual Chefe do Executivo de Itaquaquecetuba, multa a cada um no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba contra o Acórdão da Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Parceria nº 01/05, condenando a entidade Fênix do Brasil - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, à restituição do valor de R\$ 302.018,50, recebido a maior e não justificada pelas partes, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidiu, também, aplicar multa ao Sr. Armando Tavares Filho, ex-Prefeito, à Sra. Maria Luiza das Graças Nunes, então representante da OSCIP, e ao Sr. Mamoru Nakashima, atual Chefe do Executivo, no valor correspondente a 200 UFESP's a cada um, nos termos do inciso III, do artigo 104, da LC 709/93, por não atenderem no prazo fixado e sem causa justificada, diligência da Conselheira Relatora¹.

Por fim, determinou o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

O voto condutor consignou, inicialmente, que o referido Termo de Parceria, Termo Aditivo e Termo de Rescisão foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 1.000 UFESP's ao responsável, sendo esta decisão confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Plenário em sessão de 17.3.10.

Anotou que após as publicações de praxe, a Origem não enviou aos autos o resultado da sindicância anunciada, e nem foi recolhida a pena pecuniária aplicada, sendo enviadas cópias de peças dos autos para o Ministério Público do Estado e o débito inscrito em dívida ativa.

Consignou que, para exame da prestação de contas, seriam imprescindíveis as justificativas da Origem diante dos apontamentos efetuados pela Fiscalização, quais sejam: valor repassado à OSCIP a maior do que aquele que consta do Termo de Parceria (R\$ 302.018,50 a mais); classificação de despesa contábil diferente daquela destinada para repasses; ordens de pagamento com datas divergentes das que constam nos extratos bancários e documentos para prestação de contas apresentados pela OSCIP que não abrangem o valor total repassado, e nem se referem ao período integral pactuado.

¹ Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destacou que os responsáveis foram, por duas vezes, notificados, permanecendo silentes. O Chefe do Executivo também foi instado a encaminhar o relatório conclusivo do processo administrativo de sindicância, mas também não o fez.

Em seu apelo a Prefeitura aduziu, sinteticamente, que o objetivo da celebração do ajuste consiste na execução de serviços de saúde pública para atendimento da população; que o termo em questão obedeceu todas as exigências do bem comum e mandamentos da lei; que não há porque a aplicação de recursos ser julgada irregular visto que atendeu ao interesse público, sem causar prejuízo ou atingir o erário público.

A ATJ, por sua Assessoria e por sua Chefia, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, pois o recurso interposto não contempla uma linha sequer que tratasse, com o mínimo esperado de objetividade, das questões que fundamentaram o v.Acórdão da C.Primeira Câmara.

Encaminhados os autos ao **MPC** este os restituiu para prosseguimento, nos termos do artigo 1º, §5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, o recurso limitou-se a apresentar alegações genéricas que não enfrentaram nenhuma das questões que ensejaram a irregularidade da prestação de contas.

Dessa forma, o panorama processual delineado na decisão em nada se alterou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, encurto razões e acolho a manifestação da ATJ e nego provimento ao recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB